TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012964-93.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

PAULO DOS SANTOS NETTO opõe embargos à execução que lhe move o **SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS** aduzindo que (a) o valor de R\$ 10.772,17 foi bloqueado em conta salário de sua titularidade e deve ser desbloqueado; (b) que desconhece o processo administrativo mencionado nas CDA e por isso seu direito de defesa foi tolhido. Juntou documentos (fls. 12/17).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.25).

Em impugnação a embargada refutou os argumentos.

Instado, o embargante, a apresentar documentos qu comprovasse seu saldo em 1º de junho de 2011, quedou-se inerte.

As partes não especificaram provas (fls. 39).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17 parágrafo único da LEF, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e as partes, apesar de intimadas, nada requereram.

1- Penhora de Ativos Financeiros

Os R\$ 10.772,17, conforme fls. 17 dos autos principais, são originários de conta de titularidade do executado no Banco Bradesco.

Não é nesse banco que o executado recebe seu salário, e sim no Banco do Brasil, conforme fls. 12/14 dos autos dos embargos.

Assim, os fatos narrados na inicial não são verdadeiros.

O embargante não comprovou a sua alegação, no sentido de que a verba constrita teria origem no salário.

Não tendo se desincumbido dos fatos constitutivos de seu direito, impõe-se a rejeição desse argumento.

2- – Processo administrativo

A Lei nº 6.830/80 não exige que a execução fiscal seja instruída com cópia do

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

processo administrativo que ensejou o crédito fiscal. Ao contrário, o art. 6º estatui que incumbe ao exequente apenas indicar o juiz a quem dirige a petição inicial (I), formular o pedido (II), e requerer a citação (III), devendo instruir a petição unicamente com a CDA (§ 1º), e nada mais.

Assim é porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3°, caput, Lei n° 6.830/1980), e, sob a ótica do ônus probatório, é à executada, e não à exequente, que incumbe ilidir a referida presunção (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, considerando que o art. 41 da Lei nº 6.830/1980 assegura ao interessado o direito de se dirigir à repartição competente e obter, ele próprio, cópia do procedimento administrativo, não se vislumbra qualquer fundamento em pleitear, em sede de embargos, que o juízo exija a apresentação da cópia pela parte contrária.

Se a executada pretendia analisar o procedimento administrativo para impugnar eventuais vícios formais ou materiais deste, deveria tê-lo obtido extrajudicialmente, para a preparação destes embargos.

Por fim, a cópia do processo administrativo não é imprescindível nestes embargos porque as questões trazidas (limites do julgamento, arts. 128 e 460, CPC) podem ser conhecidas e julgadas sem tal documento.

Assim, afasta-se tal argumento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00 nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA